

Esta redacção foi transposta para o artigo 97.º do actual Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto.

7 — A comparação entre o artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado de 1967 e o actual artigo 97.º do Código do Notariado de 1995 permite constatar as seguintes diferenças: i) há, em primeiro lugar, uma alteração de numeração do artigo; ii) constata-se, depois, pontuais diferenças de redacção — onde antes se lia «advertência aos outorgantes» passou a ler-se «advertência»; onde se dizia «serão sempre advertidos» passou a dizer-se «são advertidos»; onde se falava em «prejuízo de terceiro», passou a falar-se em «prejuízo de outrem»; onde se escrevia «tiverem prestado ou confirmado», passou a escrever-se «prestarem ou confirmarem»; iii) verifica-se, finalmente, que, enquanto o actual preceito remete para a pena prevista para o crime de «falsas declarações perante oficial público», o anterior remetia para a pena prevista para o crime de «falsidade».

Importa, então, decidir se as notadas alterações ao preceito permitem afirmar o seu *carácter inovatório*, pois disso depende efectivamente o juízo de constitucionalidade a formular nos presentes autos.

7.1 — Tem, desde logo, razão o Ministério Público quando alega que é irrelevante a circunstância de ter sido alterada a numeração do «artigo de lei» que incorpora a «norma» em causa. Com efeito, mantendo-se, como se mantém, o enquadramento sistemático do preceito no âmbito do processo de justificação notarial, não resulta, por simples efeito dessa renumeração do artigo, qualquer alteração da *norma* que nele se contém.

7.2 — Por outro lado, também as alterações de redacção a que fizemos referência não se afiguram relevantes, parecendo resultar de mera alteração de estilo *sem aptidão para consubstanciar uma modificação do conteúdo da norma que no preceito se contém*.

7.3 — Finalmente, importa considerar a alteração que se traduz em o novo preceito — bem como o artigo 106.º que o precedeu — ter passado a remeter para a pena prevista para o crime de «falsas declarações perante oficial público», enquanto o artigo 107.º da versão originária do Código de 1967 remetia para a pena prevista para o crime de «falsidade». Vejamos.

O Código Penal de 1886 (em vigor à data da edição do artigo 107.º do Código do Notariado de 1967) continha, no título III do livro II, um capítulo VI, «Das falsidades», onde se incriminavam as «declarações falsas» e que incluía as seguintes secções: I, «Da falsidade de moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado»; II, «Da falsificação de escritos»; III, «Da falsificação de selos, cunhos e marcas»; IV, «Disposição comum às secções antecedentes deste capítulo»; V, «Dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados»; VI, «Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública».

O Código Penal de 1982 eliminou o capítulo antes designado por «Das falsidades» e procedeu a uma rearrumação sistemática dos crimes que nele se incluíam. Passou, então, a distinguir entre, por um lado, aqueles crimes que — tal como os de falsificação de documentos, moeda, pesos e medidas — são considerados *crimes contra valores e interesses da vida em sociedade* (capítulo II do título IV) e, por outro, aqueles que são considerados «crimes contra a realização da justiça», e como tal incluídos no título dos «crimes contra o Estado» (capítulo III do título V). Entre estes últimos encontram-se, por exemplo, a falsidade de depoimento ou declarações, a que corresponde o actual artigo 359.º do Código Penal, ou a falsidade de testemunho, prevista no artigo 360.º do mesmo Código, preceito para o qual a decisão recorrida, em juízo de interpretação de direito infraconstitucional que a este Tribunal não cabe sindicar, entendeu que o artigo 97.º do actual Código do Notariado remetia.

Ora, integrada neste contexto, como tem de sê-lo, facilmente se percebe que — como nota o Ministério Público na sua alegação — a diferença que nesta parte se constata entre a redacção do artigo 107.º do Código do Notariado de 1967 e o artigo 97.º do actual Código do Notariado — recorde-se: a substituição da remissão para o crime de «falsidade» pela remissão para o crime de «falsas declarações perante oficial público» — é «meramente consequencial das modificações sistemáticas introduzidas no Código Penal», visando simplesmente adequar aquele preceito do Código do Notariado à nova designação e arrumação sistemática do Código Penal de 1982.

8 — Assim sendo, como efectivamente é, não se mostrando a norma contida no artigo 97.º do actual Código do Notariado inovadora nem representando qualquer alteração face ao anterior regime, já que o seu conteúdo corresponde, nos termos acima descritos, ao teor da que constava do artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, não incorre aquela norma no vício de inconstitucionalidade orgânica. Improcede, deste modo, o juízo de inconstitucionalidade que se formulou na decisão recorrida.

III — **Decisão.** Nestes termos, decide-se conceder provimento ao recurso e, consequentemente, ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

(1) Cf. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. III, parte especial, Coimbra Editora, 1999, de p. 460 a p. 462.

(2) *Apud* Helena Moniz, *O Crime de Falsificação de Documentos*, reimpr., Coimbra Editora, 1999, p. 65.

(3) Cf. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. II, parte especial, Coimbra Editora, 1999, p. 680.

(4) Cf. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. III, parte especial, Coimbra Editora, 1999, p. 463.

(5) Cf. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. III, parte especial, Coimbra Editora, 1999, pp. 465 e 466.

(6) Cf. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. III, parte especial, Coimbra Editora, 1999, pp. 466 e segs.

(7) Cf. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. III, parte especial, Coimbra Editora, 1999.

(8) Cf. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. III, parte especial, Coimbra Editora, 1999, p. 481.

(9) Cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Garantia da Constituição*, 6.ª ed., Almedina, p. 883.

Sem custas, por a elas não haver lugar.

Lisboa, 22 de Junho de 2005. — *Gil Galvão* (relator) — *Bravo Serra* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Vitor Gomes* — *Artur Maurício*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 16 456/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do Tribunal Constitucional de 7 de Julho de 2005 e do director-geral da ADSE de 14 de Junho de 2005:

Irene Margarida Carreiro Medeiros Cardoso, auxiliar administrativa do quadro de pessoal da ADSE — transferida para o quadro de pessoal operário e auxiliar do Tribunal Constitucional, aprovado pela portaria n.º 1147/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 5 de Agosto de 2000, e constante do seu anexo v, para a mesma categoria e carreira, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável ao Tribunal Constitucional *ex vi* do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Agosto próximo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 16 457/2005 (2.ª série). — No uso de competência delegada, por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 15 de Junho de 2005, com efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005 e até à publicação do movimento judicial ordinário, foram nomeados juízes de direito e colocados como auxiliares nos tribunais a seguir a cada um indicados os seguintes juízes de direito em regime de estágio:

- Dr. Filipe César Vilarinho Marques — Tribunal da Comarca de Braga.
- Dr. Carlos Miguel Martins Ferreira — Tribunal da Comarca de Cascais.
- Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira — Tribunal da Comarca do Montijo.
- Dr. Nuno Filipe de Sousa Santos Pinheiro Coelho — Tribunal da Comarca de Cascais.
- Dr. Pedro Cláudio Oliveira Rodrigues dos Santos — Tribunal da Comarca de São João da Madeira.
- Dr.ª Maria Joana de Castro da Silva Oliveira — Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.
- Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria — Tribunal da Comarca de Esposende.
- Dr.ª Joana Brás Tenreiro da Cruz — Tribunal da Comarca de Rio Maior.
- Dr. José Maria de Almeida Gonçalves — Tribunal da Comarca da Moita.
- Dr.ª Ana Cláudia Figueiredo dos Santos de Cáceres Pires — Tribunal da Comarca de Montemor-o-Velho.
- Dr.ª Maria João Almeida Brazão Carvalho Simões Abade — Tribunal de Comarca de Oeiras.
- Dr. Diogo António Galvão de Noronha dos Santos Serra — Tribunal de Comarca de Vila Nova de Gaia.
- Dr. Nuno Alexandre Guerreiro Pinela — Tribunal da Comarca de Sesimbra.
- Dr.ª Cláudia Celina David Alves — Tribunal da Comarca de Oeiras.
- Dr.ª Alexandra Sofia Tavares Vaz Barreto do Carmo — Tribunal da Comarca da Figueira da Foz.